



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000949/2026-86

Objeto: Recomendar aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Sergipe, aos Superintendentes Regionais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, aos Comandantes das Guardas Municipais em Sergipe, e aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos e Federações em Sergipe, a observância estrita do regime de dedicação exclusiva e das vedações legais à atuação de integrantes das forças de segurança pública em atividades particulares de segurança privada ("bicos") e escolta clandestina em favor de candidatos e agremiações nas Eleições Gerais de 2026, bem como a fiscalização da contabilidade de campanha em relação aos custos de segurança.

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2026-PRE/SE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio dos Procuradores Regionais Eleitorais signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (art. 127 e 129 da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

Considerando que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, e do artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério



Público da União), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo-a, em seu art. 1º, como instrumento de atuação extrajudicial por meio do qual a Instituição expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe, sem caráter coercitivo ou vinculativo, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, VIII, da referida Resolução;

Considerando que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 164/2017, a recomendação pode ser expedida nos autos de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de procedimento administrativo, como no caso;

Considerando os elementos contidos nos autos da Notícia de Fato nº 1.35.000.000949/2026-86, convertida por portaria em Procedimento Administrativo, e autuada a partir do Ofício nº 09/2026 da Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais do Ministério Público do Estado de Sergipe (COAPE/MPSE), o qual encaminhou a Informação Técnico-Jurídica nº 01/2026/COAPE/MPSE, sugerindo medidas de atuação quanto à possível prestação irregular de serviços particulares de segurança e escolta armada por policiais civis e militares ativos em folga a candidatos e agremiações partidárias no pleito de 2026;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 42, que os membros das Polícias Militares são militares dos Estados organizados com base na hierarquia e disciplina, sujeitos a estatuto próprio que impõe o dever de dedicação integral e exclusiva às finalidades institucionais da corporação, conforme preceitua o art. 30, I, da Lei Estadual nº 2.066/1976 (dedicação integral ao serviço), sem prejuízo do dever de legalidade e obediência hierárquica previsto no art. 27, IV, da mesma Lei (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe) e o art. 16 do Decreto Federal nº 88.777/1983 (R-200);



Considerando que, nos termos da Emenda Constitucional nº 101/2019 c/c art. 37, XVI, e art. 42, § 3º, da CF/88, a única exceção admitida ao regime de dedicação exclusiva dos militares estaduais para o exercício de outra atividade remunerada cinge-se às áreas da docência ou da saúde, com a devida compatibilidade de horários, sendo vedada qualquer atividade de segurança particular;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe (Lei Complementar Estadual nº 291/2017, art. 15, XIV) tipifica como transgressão disciplinar a execução de atividades particulares, conduta que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 2101820/SC) enquadram também como o crime militar do artigo 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei ou regulamento em prejuízo da administração militar);

Considerando que, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Sergipe, o regime disciplinar instituído pela Lei Estadual nº 4.364/2001 estabelece, em seu artigo 8º, inciso XVII, que o exercício de atividades particulares que prejudiquem o desempenho da função ou afetem a presunção de imparcialidade do policial constitui transgressão disciplinar de natureza grave, sujeitando o infrator a processo administrativo disciplinar e à pena de demissão (art. 21, IV);

Considerando que os integrantes das carreiras da Polícia Federal (Lei nº 4.878/1965 e Lei nº 8.112/1990) e da Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654/1998, art. 7º) estão submetidos ao regime de dedicação integral e exclusiva às atribuições dos seus respectivos cargos, sendo juridicamente incompatível o exercício de segurança privada ou escolta particular, ainda que nos períodos de descanso ou férias;

Considerando que o Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024) inclui entre os serviços de segurança privada a *"execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas"* (art. 5º, IX) e estabelece que esse somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas especializadas e por empresas (art. 2º), sendo vedada *"a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma"* (art. 2º, parágrafo único), devidamente autorizadas pela Polícia Federal (art. 4º), proibição essa cuja violação ensejará a responsabilização administrativa e civil solidária, com aplicação de multa, às pessoas físicas ou jurídicas que



contratarem segurança privada irregular (art. 48), sem prejuízo da apuração em razão da possível prática de crime (art. 50);

Considerando que a Resolução Normativa nº 78/2026 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), em seu artigo 28, caput, veda expressamente aos integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e municipais (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal e Guardas Municipais), ainda que de folga ou de férias, a prestação autônoma do serviço de segurança pessoal a candidatos no período eleitoral, ressalvada apenas a proteção institucional determinada por lei ou ato normativo decorrente do cargo (§ 2º);

Considerando que a utilização de policiais da ativa em campanhas eleitorais fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a lisura da disputa, ostentando potencial para caracterizar conduta vedada ao agente público (art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder político e de autoridade (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) pela utilização ostensiva do aparato de força estatal para constranger eleitores ou demonstrar poder político;

Considerando, por fim, que os valores desembolsados para o pagamento de segurança clandestina a policiais em folga não podem ser regularmente contabilizados na prestação de contas de campanha, ensejando a caracterização de captação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, conforme precedente do TRE-RS) e o crime de falsidade ideológica eleitoral / caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral);

Considerando a urgência que a matéria reclama, dada a proximidade do pleito eleitoral de 2026 e a necessidade de adoção tempestiva de medidas quanto à matéria, o que autoriza a expedição da presente Recomendação, independentemente da prévia requisição de informações aos destinatários, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

Resolve RECOMENDAR:



I – Aos Comandantes-Gerais Da Polícia Militar (PMSE) e da Polícia Civil (PCSE), aos Superintendentes Regionais da Polícia Federal (SR/PF/SE) e da Polícia Rodoviária Federal (SRPF/SE) e aos Comandantes das Guardas Municipais no Estado De Sergipe:

1. CIENTIFICAÇÃO FORMAL E DIVULGAÇÃO GERAL: Promovam a imediata e ampla cientificação de todo o efetivo policial quanto à vedação absoluta do exercício de atividades particulares de segurança privada, escolta pessoal, motorista ou vigilância patrimonial em favor de candidatos, partidos políticos ou coligações nas Eleições Gerais de 2026, inclusive durante os períodos de folga, descanso remunerado ou férias, em cumprimento ao regime estatutário de dedicação exclusiva de cada carreira;

2. FISCALIZAÇÃO CORRECIONAL E APURAÇÃO DISCIPLINAR: Adotem rigorosa fiscalização correccional e determinem a instauração imediata de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) ou Inquérito Policial Militar (IPM) diante de qualquer notícia ou indício da prestação clandestina de segurança particular por policiais em campanhas, comunicando formalmente a abertura dos procedimentos ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias;

3. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS E BENS OFICIAIS: Orientem os órgãos de inteligência e correição a promoverem a apreensão imediata de fardamentos, armas corporativas, coletes balísticos, veículos ou insígnias oficiais eventualmente utilizados em serviços particulares de segurança em atos de campanha, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário (art. 10, II e IV, da Lei nº 8.429/1992).



II – aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos e Federações em Sergipe:

1. ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO INFORMAL:

Abstenham-se rigorosamente de contratar, utilizar ou admitir a prestação informal de serviços particulares de segurança, escolta ou motorista por policiais civis, militares, federais, rodoviários federais ou guardas municipais em favor de candidatos, comitês ou eventos de campanha, ainda que durante os períodos de folga dos agentes públicos;

2. CONTRATAÇÃO REGULAR DE SEGURANÇA

PRIVADA: Garantam que eventuais serviços de segurança particular necessários às candidaturas sejam contratados exclusivamente perante empresas de segurança privada regularmente autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal, nos termos do Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024 e art. 28 da Resolução Normativa TRE/SE nº 78/2026);

3. ESCRITURAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR: Promovam o registro e a contabilização integral de todas as despesas e doações estimáveis em dinheiro relacionadas a serviços de segurança privada nas prestações de contas de campanha, mediante emissão de notas fiscais idôneas e comprovantes bancários, sob pena de caracterização de captação e gasto ilícito de recursos (art. 30-



A da Lei nº 9.504/1997) e falsidade ideológica eleitoral /
caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral);

4. CIRCULARIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO INTERNA:

Promovam a adequada, imediata e ampla divulgação dos
termos desta Recomendação a todos os candidatos
registrados pela agremiação.

Estipula-se o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento, para
que os destinatários desta Recomendação informem a este Órgão Ministerial sobre o
acatamento dos seus termos e as medidas administrativas concretas adotadas no âmbito
de suas atribuições.

Adverte-se, por fim, que o descumprimento injustificado desta
Recomendação, sem prejuízo da apreciação fundamentada de eventual resposta negativa
nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 164/2017, poderá ser
considerado, em cotejo com os demais elementos de prova colhidos, como indício da
inobservância do dever de vigilância (*in vigilando*) pelos dirigentes partidários, apto a
instruir futuras ações judiciais, a exemplo de Representações por Gasto Ilícito de Recursos
(art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE por abuso
de poder político/autoridade – art. 22 da LC nº 64/1990) e Ações de Impugnação de
Mandato Eletivo (AIME).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar Procurador Regional Eleitoral Substituto